



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 834.850

NATUREZA: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal

MUNICÍPIO: Pouso Alegre

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal

EXERCÍCIO: 2009

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, de responsabilidade do Sr. Francisco Ernesto Barbosa Filho, dirigente à época, relativa ao exercício de 2009, que retornam a esta Coordenadoria para que seja analisada a justificativa quanto ao não preenchimento do Anexo “Demonstrativo da Política de Investimento Realizado no Exercício”, constante do campo “Considerações”, à fl. 119.

O exame inicial, fls. 123 a 132, apurou-se que:

- as disponibilidades financeiras não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais,
- não foi apresentado o Relatório com o Parecer sobre as contas anuais emitido pelo Conselho Fiscal,
- diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias, informado pelo Executivo, e o valor das recebidas pelo RPPS,
- ausência de indicação da legislação que instituiu o percentual da Taxa de Administração para o RPPS,
- não apresentação do Demonstrativo da Política de Investimentos Realizados no Exercício,
- ausência de definição do valor para a base de caçulo da Taxa de Administração.

A defesa apresentou suas alegações às fls. 141 a 297 que após analisados, fls. 299 a 306, esta Unidade Técnica apurou-se que permaneceram as irregularidades quanto as disponibilidades financeiras não depositadas somente em instituições financeiras oficiais e não foi apresentado o Demonstrativo da Política de Investimentos Realizados no Exercício devidamente preenchido.

Analisando o Demonstrativo à fl. 119, foi informado no Campo “Considerações” que o demonstrativo não foi preenchido porque nas colunas A. 1. Títulos de emissão do Tesouro Nacional – SELIC e A. 7. FI (e FIV de FI) 100% Títulos do TN não aceitam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

valores negativos. Ocorreram desvalorizações em alguns meses e não foi possível demonstrar. Informa, ainda, que os valores das desvalorizações no total de R\$ 2.860.752,61 foi demonstrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. Apresenta às fls. 157, 170 a 181 o Demonstrativo da Política de Investimentos – Previdência Social e o relatório “Diretrizes de Investimentos” de 2009/2010 e 2011.

Analisando o demonstrativo Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verificou-se que consta o lançamento das desvalorizações, fls. , e o Anexo VIII – Demonstrativo Analítico dos Investimentos, fls., apresentou os investimentos realizados no exercício, apenas lançando indevidamente os valores de desvalorização como “ Resgates efetuados no exercício”, devendo ter sido lançados em “Desvalorização de títulos e valores do RPPS”. Verificou-se que o valor total apresentado no Anexo VIII confere com o valor total apresentado no Balanço Patrimonial, fls.

Diante do exposto, apesar do Demonstrativo da Política de Investimentos Realizados no Exercício não ter sido preenchido, foi possível identificar os investimentos feitos pelo Instituto de Previdência do Município.

Concluindo, retifica-se a informação de fls. 299 a 306 considerando irregular apenas o item quanto aos depósitos das disponibilidades financeiras efetuados em instituições financeiras não oficiais, e pela aplicação do disposto no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A Consideração Superior,

DCEM/9ª CFM em 29/04/2014

Stela Maris Pimenta Ribeiro
Analista de Controle Externo
TC- 1697-4